



Diário Oficial Eletrônico

Terça-Feira, 9 de outubro de 2018 - Ano 10 – nº 2515



Índice

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....	2
MEDIDAS CAUTELARES.....	2
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	2
Poder Executivo	2
Administração Direta	2
Autarquias	4
Fundações.....	5
Empresas Estatais	9
Poder Judiciário.....	10
Tribunal de Contas do Estado	10
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	12
Águas Mornas	12
Araquari	12
Atalanta	13
Bandeirante	13
Blumenau	14
Braço do Norte	15
Brusque	15
Camboriú.....	15
Campo Alegre.....	16
Capivari de Baixo	16
Cordilheira Alta.....	17
Florianópolis	17
Jaraguá do Sul	18
Joaçaba	18
Joinville.....	19
Leoberto Leal.....	20
Massaranduba	21
Navegantes	21
Otacílio Costa	21
Painel.....	22
Palhoça.....	23
Pescaria Brava	24

Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



Piratuba	24
Pomerode	25
Rio dos Cedros	25
Rio Rufino	25
Salete	26
São Bento do Sul	26
São Cristóvão do Sul	27
São José	28
Xaxim	28
ATOS ADMINISTRATIVOS	28
LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS	33

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Medidas Cautelares

O Plenário do Tribunal de Contas em sessão ordinária realizada em 08/10/2018, nos termos do §1º do Art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, ratificou a seguinte medida cautelar exarada nos processos nºs:

@DEN 18/00776192 pelo Conselheiro Herneus De Nadal em 02/10/2018, Decisão Singular GAC/HJN - 853/2018 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 04/10/2018.

MARCOS ANTONIO FABRE
SECRETARIA GERAL

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

PROCESSO Nº:@TCE 15/00337703

UNIDADE GESTORA:Secretaria de Estado da Educação

RESPONSÁVEL:Eduardo Deschamps

ASSUNTO: Auditoria Ordinária sobre as obras de reforma geral da EEB Ivo Silveira, no município de Palhoça - Contrato n. 55/2014 e Termo de Sub-Rogação 7/2015

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 1 - DLC/COSE/DIV1

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 699/2018

Trata-se de auditoria, destinada a fiscalizar obras de reforma geral da Escola Ivo Silveira, localizada no Município de Palhoça, as quais são objeto do Contrato n. 5512014, celebrado inicialmente entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional (SEDR) da Grande Florianópolis e a Construtora De Ângelo Ltda., posteriormente sub-rogado à Secretaria de Estado da Educação (Termo de Sub-rogação n. 0712015).

Nos termos da análise procedida pela Diretoria de Licitações e Contratações no Relatório 548/2018, diante do que dos autos consta e considerando-se que não houve a comprovação da glosa dos serviços liquidados indevidamente; considerando-se a indicação de mais R\$ 25.633,19 em serviços liquidados a maior, o que acarreta dano ao erário no montante de R\$ 183.722,79; considerando-se o liame entre a conduta dos fiscais da obra responsáveis pelas medições 5, 6, 8, 9, 11, 14 e 15 e a ocorrência do dano; considerando-se que o Sr. Arilton Oscar Ângelo faleceu em 03/05/2017, sem ter oportunidade de se manifestar nos autos; considerando-se que a empresa contratada para a execução da obra também é imputável por ter recebido pagamento por serviços não executados e considerando-se, ainda, que o Sr. Eduardo Deschamps não possui nexos de causal com a irregularidade apurada, decide-se:

1. Definir a responsabilidade solidária, nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar n. 202/00, da empresa Construtora De Ângelo Ltda., CNPJ n. 03.943.663/0001-38, responsável pela execução da obra de reforma da EEB Ivo Silveira, e dos Senhores André Luis Sabi, CPF n. 024.912.589-78, engenheiro responsável pelas medições 5 e 6, e Tito Tavares, CPF n. 449.911.779-87, engenheiro responsável pelas

medições 8, 9 e 11, por irregularidades verificadas nas presentes contas, com referência a pagamento irregular de R\$ 183.722,79 (cento e oitenta e três mil setecentos e vinte e dois reais e setenta e nove centavos).

2. Determinar a citação dos responsáveis acima indicados, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/00, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal, c/c o art.124 do Regimento Interno, apresentar alegações de defesa acerca da irregularidade abaixo relacionada, ensejadora de imputação de débito e/ou aplicação de multa prevista nos artigos 68 a 70 da Lei Complementar n. 202/2000:

2.1. Pagamento indevido, atinente aos serviços de estrutura metálica de cobertura, cobertura com telhas tipo sanduíche, limpeza para pintura, pintura acrílica e piso antiderrapante, no valor de R\$ 183.722,79, violando-se, assim, o disposto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 (item 2 do Relatório 548/2018, bem como item 2 do Relatório n. DLC-247/2017 e item 2.3 do Relatório n. DLC 515/2015).

3. Dar ciência à Secretaria de Estado da Educação e ao seu Controle Interno.

Florianópolis, 13 de setembro de 2018.

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora nos termos da Portaria 433/2018

PROCESSO Nº:@APE 17/00069214

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Paulo Henrique Hemm

INTERESSADOS:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Luis Carlos dos Santos

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 761/2018

Tratam os autos de ato de transferência para reserva remunerada submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III; artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº. 3946/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer nº. MPTC 1547/2018, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar LUIS CARLOS DOS SANTOS, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3.º SARGENTO, matrícula nº 919164-0-01, CPF nº 654.722.419-87, consubstanciado no Ato 301/2016, de 01/06/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 24 de setembro de 2018.

JOSE NEI ALBERTON ASCARI

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 17/00669408

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Paulo Henrique Hemm

INTERESSADOS:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Jorge Luiz Pereira

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 874/2018

Tratam os autos do registro de concessão do ato de Transferência para Reserva Remunerada do militar Jorge Luiz Pereira, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o presente processo, emitiu o Relatório nº 4788/2018, recomendando ordenar o registro do ato supracitado.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 2094/2018.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar JORGE LUIZ PEREIRA, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de Subtenente, matrícula nº 9183280-1, CPF nº 580.496.499-20, consubstanciado no Ato 16/2017, de 11/01/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 25 de setembro de 2018.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO: @REC 18/00492755

UNIDADE GESTORA: Secretaria de Segurança Pública

RECORRENTES: Motorola Solutions Ltda.

ASSUNTO: Recurso de reexame da decisão exarada no processo @REP 17/00649563

Trata-se de recurso de reexame encaminhado pela empresa Motorola Solutions Ltda., por meio de sua procuradora constituída Dra. Amanda Pauli de Rolt, solicitando a revisão da decisão que considerou improcedente a representação (REP n. 17/00649563) apresentada pela recorrente em face de possíveis irregularidades no Acordo de Cooperação Técnica nº 01/2017, celebrado entre o Estado de Santa Catarina e a União, por intermédio do Ministério da Justiça.

A Diretoria de Recursos e Reexames (DRR) elaborou o Parecer n. 68/2018 (fls. 15-21), sugerindo o não conhecimento da peça recursal tendo em vista não atender ao requisito da legitimidade, previsto no art. 78 c/c art. 133, §2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (LC n. 202/2000). O Ministério Público de Contas elaborou o Parecer n. 1510/2018 (fls. 22-26), da lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, no qual acompanhou o posicionamento da Diretoria de Recursos e Reexames.

É o relatório.

Decido.

Verifica-se, de início que o apelo não merece ser conhecido, uma vez que a empresa recorrente é parte ilegítima.

A recorrente, embora tenha figurado como interessada no processo de representação (REP n. 17/00649563) interposto em face de possíveis irregularidades no Acordo de Cooperação Técnica nº 01/2017, celebrado entre o Estado de Santa Catarina e a União, por intermédio do Ministério da Justiça, não é parte legítima para interposição de recurso, uma vez que há vedação expressa no art. 133, §2º, do Regimento Interno (Resolução TC-06/2001):

§ 2º Considera-se **interessado o representante**, o denunciante e o consulente, **sendo-lhes vedada**, contudo, **a interposição de recursos** previstos neste Regimento contra decisões do Tribunal nos processos de representação, denúncia ou consulta por eles encaminhadas.

Conforme salientado pelo Ministério Público de Contas, referida restrição decorre do fato de que, no âmbito dos processos de contas, os representantes não são litigantes ou acusados, portanto, não estando submetidos aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu no sentido de reconhecer que o direito de petição e as garantias do contraditório, ampla defesa e devido processo legal não são absolutos e seu exercício se perfaz nos termos das normas processuais que regem a matéria, em conformidade com o que dispõem as normas instrumentais, no caso, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União (Lei 8.443/92) e o Regimento Interno do TCU (RITCU). (Agravo Regimental em Mandado de Segurança/DF, acórdão publicado em 17/09/2014, Relatora Min. Rosa Weber).

Ante o exposto, em vista do não atendimento dos pressupostos de admissibilidade, **não conheço do presente pedido como recurso**, tendo em vista o não atendimento do requisito de admissibilidade da legitimidade, diante da vedação expressa do §2º do art. 133 do Regimento Interno.

À Secretaria Geral para providenciar a ciência da presente Decisão ao recorrente e ao procurador habilitado.

Após o cumprimento das providências, arquite-se.

Gabinete, em 26 de setembro de 2018.

Cleber Muniz Gavi

Auditor Substituto de Conselheiro

Relator

Autarquias

PROCESSO Nº: @APE 17/00561470

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Ari João Martendal

INTERESSADOS:

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Cecchetti Santin

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/CFF - 705/2018

Tratam os autos de aposentadoria de Maria Cecchetti Santin, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Encaminhados os documentos do processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, esta, após exame, emitiu o Relatório Técnico n. **DAP 3650/2018**, sugerindo ordenar o registro do ato.

Instado a se manifestar o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n. **MPC/AF/1482/2018**, acompanha os termos do Relatório Técnico de Instrução por estar de acordo com os dispositivos legais e normativos aplicáveis à espécie.

Em seguida veio o processo, na forma regimental para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acima mencionados, nos termos do disposto no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução n. TC-98/2014, de 06/10/2014, Publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 15/10/2014, com base e fundamento no item 1, abaixo transcrito, decido ordenar o registro do ato de aposentadoria sob análise, em face da sua regularidade.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARIA CECCHETTI SANTIN, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível MAG 10/G, matrícula nº 156089101, CPF nº 733.022.369-72, consubstanciado no Ato nº 2646/IPREV, de 06/10/2014, em face da sua regularidade.

Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 17 de Setembro 2018.

SABRINA NUNES IORCKEN

RELATORA NOS TERMOS DA PORTARIA 433/2018

PROCESSO Nº:@APE 18/00092064

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Roberto Faustino da Silva]

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Nelso Lemes da Rosa

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 876/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria de NELSO LEMES DA ROSA, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto na Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal - DAP, analisou a documentação e emitiu o Relatório nº 2170/2018, apontando irregularidade que viciava a composição do mesmo, razão pela qual sugeriu que fosse procedida assinar prazo ao titular da Unidade Gestora, para que este prestasse as devidas considerações, a fim de regularizar a dita concessão.

Seguindo o trâmite legal, após manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, vieram os autos para esta Relatoria que através do Relatório e Voto, GAC/WWD - 468/2018 propus a fixação de prazo para manifestação do Responsável.

O Tribunal Pleno proferiu a Decisão nº 504/2018, determinando por assinar o prazo de 30 (trinta) dias, para que a unidade fiscalizada adotasse as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, relativa à irregularidade descrita e da decisão plenária.

A Unidade Gestora, por sua vez, apresentou documento sobre o apontamento efetuado no referido relatório, tempestivamente, e a DAP reanalisou os autos emitindo o Relatório nº 4294/2018, concluindo por sugerir Ordenar o Registro do Ato de Aposentadoria.

O Ministério Público de Contas manifestou-se através do Parecer MPC/1600/2018, também pelo Registro do Ato de Aposentadoria.

Não havendo controvérsia no presente processo acerca do Registro, com fundamento no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC - 98/2014, acato a manifestação expressada no Relatório da DAP e no Parecer do MPTC, pela decisão de ordenar o registro do ato de Aposentadoria.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria do servidor NELSO LEMES DA ROSA, do Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA, ocupante do cargo de Motorista, nível III/02/A, matrícula nº 248102-2, CPF nº 258.407.110-04, consubstanciado no Ato nº 528, de 21/03/2016, alterada pela Portaria nº 2853, de 09/08/2018, considerado legal conforme análise realizada..

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, 26 de setembro de 2018

WILSON ROGÉRIO WAN DALL

Conselheiro Relator

Fundações

1. Processo n.: PCR 13/00688707

2. Assunto: Solicitação de prestação de contas de recursos repassados à Federação Catarinense de Beach Soccer através da NE n. 1046, de 08/12/2011, no valor de R\$ 35.000,00, NL n. 5648, de 16/12/2011

3. Responsáveis: Osnildo Orlandino Teixeira, Federação Catarinense de Beach Soccer, Otoniel Ataíde Gonçalves ME (atual Central Brasil Natural Indústria e Comércio Ltda.), Ormi Martins Branco ME, Adalir Pecos Borsatti, Jurani Acélio Miranda, Plínio Bueno Neto e Rosane Aparecida WeberProcuradores constituídos nos autos:

Leonir Baggio e outros (de Jurani Acélio Miranda e Plínio Bueno Neto)

João Hercílio L. de Oliveira e outros (de Adalir Pecos Borsatti)

4. Unidade Gestora: Fundação Catarinense de Esporte - FESPORTE

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 0430/2018

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Solicitação de prestação de contas de recursos repassados à Federação Catarinense de Beach Soccer através da NE n. 1046, de 08/12/2011, no valor de R\$ 35.000,00, NL n. 5648, de 16/12/2011, pela Fundação Catarinense de Esporte - FESPORTE;

Considerando que os Responsáveis foi devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, inciso III, alíneas "b" e "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos repassados à Federação Catarinense de Beach Soccer, por meio da Nota de Empenho n. 1046, de 08/12/2011, (NL5648/2011), no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), transferidos em 16/12/2011.

6.2. Condenar, SOLIDARIAMENTE, nos termos do art. 18, §2º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o Sr. OSNILDO ORLANDINO TEIXEIRA, as pessoas jurídicas FEDERAÇÃO CATARINENSE DE BEACH SOCCER, OTONIEL ATAÍDE GONÇALVES ME (atual Central Brasil Natural Indústria e Comércio Ltda.) e ORMI MARTINS BRANCO ME, os Sra. ADALIR PECOS BORSATTI, JURANI ACÉLIO MIRANDA e PLÍNIO BUENO NETO e a Sra. ROSANE APARECIDA WEBER, todos qualificados nos autos, ao recolhimento das quantias mencionadas nos itens seguintes, referente à Nota de Empenho n. 1046/2011 (NL5648/2011), fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE (DOTC-e), para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento do valor dos débitos ao Tesouro do Estado, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais (arts. 21 e 44 da citada Lei Complementar, a partir de 16/12/2011 (data do repasse), ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, inciso II, da mencionada Lei Complementar), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, contrariando o disposto no art. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, conforme segue:

6.2.1. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA do Sr. OSNILDO ORLANDINO TEIXEIRA e da FEDERAÇÃO CATARINENSE DE BEACH SOCCER, em razão da:

6.2.1.1. ausência de comprovação material da realização do projeto proposto e do efetivo fornecimento dos materiais, aliado à descrição insuficiente das mercadorias nas notas fiscais apresentadas e agravado pela não juntada de outros elementos de suporte, no montante de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), em desacordo com o disposto nos arts. 70, incisos IX, X, XXI e §1º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008,

144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 e 49, 52, incisos II e III, e 60, incisos II e III, da Resolução n. TC-16/1994 (item 2.2.1.1 do Relatório de Instrução DCE/CORA/Div. n. 144/2017);

6.2.1.2. indevida apresentação de comprovantes de despesas inidôneas, o que os tornam sem credibilidade para comprovar despesa com recursos públicos, no montante de R\$ 21.200,00, valor incluído no item 6.2.1.1 acima, em afronta aos arts. 70, §1º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, 49, 52, incisos II e III, 58, parágrafo único, e 60, incisos II e III, da Resolução n. TC-16/1994 e 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 (item 2.2.1.2 do Relatório DCE).

6.2.2. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA do Sr. JURANI ACÉLIO MIRANDA, em função de irregularidades constatadas na concessão dos recursos que corroboraram para a ocorrência do dano apurado, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), em virtude da/o:

6.2.2.1. irregular concessão/repasso de recursos pela FESPORTE, unidade não legitimada para tal, nos termos dos arts. 1º, §1º, inciso II, 17 e 23 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, em burla aos procedimentos e requisitos exigidos na legislação para repasse de recursos do SEITEC, previstos nas Leis (estaduais) ns. 13.336/2005 (SEITEC), 13.792/2006 (PDIL) e 14.367/2008 (Conselhos), bem como no Decreto (estadual) n. 1.291/2008 e aos princípios e demais disposições constitucionais aplicáveis à espécie ditados pelos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 16, caput e §5º, da Constituição Estadual (item 2.1.1.1 do Relatório DCE);

6.2.2.2. repasse de recursos mesmo diante da ausência de documentos legalmente exigidos na tramitação inicial do projeto visando à liberação de recursos públicos, contrariando os itens 5, 14 e 19 do Anexo V do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, por força dos arts. 30 e 36, §3º, do mesmo Decreto, c/c os arts. 37, caput, da Constituição Federal e 16, caput e §5º, da Constituição Estadual (item 2.1.1.2 do Relatório DCE);

6.2.2.3. repasse de recursos mesmo diante da ausência de análise preliminar acerca do estatuto social da entidade proponente e de parecer jurídico do projeto, descumprindo os arts. 1º, §1º, 2º, inciso I, e 36, §3º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, c/c os arts. 37, caput, da Constituição Federal e 16, caput e §5º, da Constituição Estadual (item 2.1.1.3 do Relatório DCE);

6.2.2.4. repasse de recursos mesmo diante da ausência de elaboração da demonstração formal do enquadramento do projeto proposto pela entidade no Plano Estadual da Cultura, do Turismo e do Desporto (PDIL), em desacordo com o art. 1º, c/c o art. 6º da Lei (estadual) n. 13.792/2006, e o art. 3º, c/c os arts. 37, caput, da Constituição Federal e 16, caput e §5º, da Constituição Estadual (item 2.1.1.4 do Relatório DCE);

6.2.2.5. repasse de recursos mesmo diante da ausência de Parecer Técnico e Orçamentário emitido pelo SEITEC, em desacordo com o disposto nos arts. 11, inciso I, 17, 18 e 36, § 3º, todos do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, bem como aos princípios constitucionais e à necessidade de fundamentação dos processos administrativos, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal e o art. 16, caput e §5º, da Constituição Estadual (item 2.1.1.5 do Relatório DCE);

6.2.2.6. repasse de recursos mesmo diante da ausência de detalhamento e definição da contrapartida social no processo de concessão, em desacordo com os arts. 52 e 53 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, que regulamenta a Lei (estadual) n. 13.336/2005, e o art. 130 da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 (item 2.1.1.6 do Relatório DCE);

6.2.2.7. repasse de recursos mesmo diante da ausência da celebração do contrato de apoio financeiro, em descumprimento ao disposto no art. 1º, caput, c/c o art. 37, inciso II, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, nos arts. 60, parágrafo único, e 61, c/c o art. 116, da Lei n. 8.666/1993, e nos arts. 120 e 130 da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 (item 2.1.1.7 do Relatório DCE);

6.2.2.8. repasse de recursos mesmo diante da ausência de avaliação, pelo Conselho Estadual de Esporte, quanto ao julgamento do mérito do projeto apresentado pela entidade, descumprindo as exigências contidas no art. 10, §1º, da Lei (estadual) n. 13.336/2005, com redação dada pela Lei (estadual) n. 14.366/2008, nos arts. 10 e 11 da Lei (estadual) n. 14.367/2008 e 9º, §1º, 10, inciso II, e 19 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, c/c os arts. 37, caput, da Constituição Federal e 16, caput e §5º, da Constituição Estadual (item 2.1.1.8 do Relatório DCE);

6.2.2.9. repasse de recursos mesmo diante da ausência de aprovação do projeto pelo Comitê Gestor do SEITEC, descumprindo exigência dos arts. 9º e 10 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 e 10, §1º, da Lei (estadual) n. 13.336/2005, assim como o princípio constitucional da legalidade e a necessária motivação dos processos administrativos, previstos nos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 16, caput e §5º, da Constituição Estadual (item 2.1.1.9 do Relatório DCE).

6.2.3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA do Sr. ADALIR PECOS BORSATTI, pelas omissões que corroboraram para a ocorrência do dano apurado, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), nos seguintes termos:

6.2.3.1. Atuação omissa e negligente que possibilitou que houvesse a irregular concessão de recursos do SEITEC a terceiros pela FESPORTE, unidade não legitimada para tal, nos termos dos arts. 1º, §1º, inciso II, 17 e 23 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, em burla aos procedimentos e requisitos exigidos na legislação para repasse desses recursos, abordados nos itens 2.1.1.1 a 2.1.1.9 do Relatório DCE, infringindo as Leis (estaduais) ns. 13.336/2005 (SEITEC), 13.792/2006 (PDIL) e 14.367/2008 (Conselhos), bem como o Decreto (estadual) n. 1.291/2008 e os princípios e demais disposições constitucionais aplicáveis à espécie ditados pelos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 16, caput e §5º, da Constituição Estadual;

6.2.3.2. Ausência de supervisão, ante a ausência dos pareceres técnico e financeiro do setor de prestação de contas, tratado no art. 71, incisos I e II, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, não atendendo ao princípio da motivação dos atos administrativos, disposto no art. 16, §5º, da Constituição Estadual (item 2.1.1.10 do Relatório DCE);

6.2.3.3. Inexistência da atuação do Controle Interno na prestação de contas, contrariando o art. 74 da Constituição Federal e, de forma análoga, prevista no art. 62 da Constituição Estadual, e os arts. 11 e 60 a 63 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 2º, §1º, e 3º, inciso III, do Decreto (estadual) n. 2.056/2009 (item 2.1.1.10 do Relatório DCE);

6.2.3.4. Irregular baixa da responsabilidade pela prestação de contas sem análise fundamentada e sem manifestação do gestor, em desacordo com os arts. 71, incisos I e II, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 e 11 e 60 a 63 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e o §5º do art. 16 da Constituição Estadual (item 2.1.3.1 do Relatório DCE).

6.2.4. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA do Sr. PLÍNIO BUENO NETO, devido à irregular autorização para a baixa da responsabilidade pela prestação de contas sem análise fundamentada e sem manifestação do gestor, corroborando para a ocorrência do débito no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), em desacordo com os arts. 71, §§1º, incisos I e II, 2º e 3º do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, 16, §5º, da Constituição Estadual e 11 e 60 a 63 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (item 2.1.2.1 do Relatório DCE).

6.2.5. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA da Sra. ROSANE APARECIDA WEBER, em face da irregular baixa da responsabilidade pela prestação de contas sem análise fundamentada e sem manifestação do gestor, corroborando para a ocorrência do débito no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), em desacordo com o art. 71, incisos I e II, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, a Lei n. 9.784/1999, arts. 2º, caput, parágrafo único, incisos VII e VIII, 47, caput, e 50, inciso VII e §1º, e a Constituição Estadual, §5º do art. 16, assim como os arts. 11 e 60 a 63 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (item 2.1.3.1 do Relatório DCE).

6.2.6. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA da pessoa jurídica OTONIEL ATAÍDE GONÇALVES ME (atual Central Brasil Natural Indústria e Comércio Ltda.), já qualificada, na pessoa de seu sócio-gerente, por irregularidade que corroborou para parte do débito indicado no item 6.2, no valor de R\$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais), em razão da emissão de nota fiscal inidônea para comprovar gastos com recursos públicos e de não haver comprovação da suposta transação comercial e do efetivo fornecimento dos materiais ou da prestação dos serviços, ensejando ofensa ao Regulamento do ICMS/SC (Decreto n. 2.870/2001), aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência previstos nos arts. 37, caput, e 70, parágrafo único, c/c os arts. 71, inciso II, da Constituição Federal e 16, caput, da Constituição Estadual, contribuindo para ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, infringindo os arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 49 e 52, II e III, e 58, parágrafo único, da Resolução n. TC-16/1994 (item 2.2.1.2 do Relatório DCE).

6.2.7. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA da pessoa jurídica ORMI MARTINS BRANCO ME, já qualificada, na pessoa de seu sócio-gerente, por irregularidade que corroborou para parte do débito indicado no item 6.2, no valor de R\$ 20.150,00 (vinte mil e cento e cinquenta reais), em virtude da emissão de nota fiscal inidônea para comprovar gastos com recursos públicos e de não haver comprovação da suposta transação comercial e do efetivo fornecimento dos materiais ou da prestação dos serviços, ensejando ofensa ao Regulamento do ICMS/SC (Decreto – estadual - n. 2.870/2001), aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência previstos no art. 37, caput, e 70, parágrafo único, c/c o art. 71, inciso II, da Constituição Federal, e no art. 16, caput, da Constituição Estadual, contribuindo para ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, infringindo os arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 49 e 52, II e III, e 58, parágrafo único, da Resolução n. TC-16/1994 (item 2.2.1.2 do Relatório DCE).

6.3. Aplicar aos Responsáveis elencados na sequência, com fundamento no art. 68, caput, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 108, caput, do Regimento Interno deste Tribunal (multa proporcional ao dano causado), de acordo com os percentuais que seguem, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovarem a este Tribunal de Contas o recolhimento ao Tesouro do Estado das multa cominadas, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, inciso II, e 71 da citada Lei Complementar:

6.3.1. ao Sr. OSNILDO ORLANDINO TEIXEIRA, já qualificado, multa correspondente a 10% (dez por cento) do dano ocasionado, valor este equivalente a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), sujeito à atualização monetária;

6.3.2. ao Sr. ADALIR PECOS BORSATTI, já qualificado, multa correspondente a 5% (cinco por cento) do dano ocasionado, valor este equivalente a R\$ 1.750,00 (mil e setecentos e cinquenta reais), sujeito à atualização monetária;

6.3.3. ao Sr. JURANI ACÉLIO MIRANDA, já qualificado, multa correspondente a 5% (cinco por cento) do dano ocasionado, valor este equivalente a R\$ 1.750,00 (mil e setecentos e cinquenta reais), sujeito à atualização monetária;

6.3.4. ao Sr. PLÍNIO BUENO NETO, já qualificado, multa correspondente a 5% (cinco por cento) do dano ocasionado, valor este equivalente a R\$ 1.750,00 (mil e setecentos e cinquenta reais), sujeito à atualização monetária;

6.3.5. à Sra. ROSANE APARECIDA WEBER, já qualificada, multa correspondente a 5% (cinco por cento) do dano ocasionado, valor este equivalente a R\$ 1.750,00 (mil e setecentos e cinquenta reais), sujeito à atualização monetária.

6.4. Declarar o Sr. Osnildo Orlandino Teixeira e a pessoa jurídica Federação Catarinense de Beach Soccer, já qualificados, impedidos de receber novos recursos do erário, até a regularização do presente processo, nos termos do que dispõe o art. 16, §3º, da Lei (estadual) n. 16.292/2013, c/c o art. 1º, §2º, inciso I, alíneas “b” e “c”, da Instrução Normativa n. TC-14/2012, e o art. 61 do Decreto (estadual) n. 1.309/2012.

6.5. Encaminhar ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina cópia da presente deliberação, do Relatório e Voto do Relator e dos relatórios de instrução constantes dos autos, com vistas à instrução dos Inquéritos Cíveis ns. 06.2015.00007163-2 e 06.2015.00007164-3, em curso na 27ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital.

6.6. Dar ciência deste acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos e à Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE).

7. Ata n.: 60/2018

8. Data da Sessão: 10/09/2018 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: PCR 13/00723383

2. Assunto: Solicitação de prestação de contas de recursos repassados à Associação Latino Americana de Esportes, Cultura e Turismo - NE n. 871 (R\$ 150.000,00) NL n. 4477, de 25/10/2011 - Projeto Realização do Sul Brasileiro e Catarinense de Hipismo, em Joinville

3. Responsáveis: Fábio Eduardo Ferreira Castro, Associação Latino Americana – ALA, Adalir Pecos Borsatti, Juraní Acélio Miranda Rosane Aparecida Weber, Luciana Brogni, Zás Três Produtora Ltda., Positiva Propaganda Ltda. e Express Tendas – Felipe Dozol Vavassori – ME Procuradores constituídos nos autos: Leonir Baggio e outros (de Juraní Acélio Miranda e Luciana Brogni), Elio Luis Frozza e outros (de Adalir Pecos Borsatti), José Luiz Teodoro (de Felipe Dozol Vavassori – ME) e Gabriela Morás Schiewe (de Positiva Propaganda Ltda.)

4. Unidade Gestora: Fundação Catarinense de Esporte - FESPORTE

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 0431/2018

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos a solicitação de prestação de contas de recursos repassados à Associação Latino Americana de Esportes, Cultura e Turismo - NE 871 (R\$ 150.000,00) NL 4477, de 25/10/2011 - Projeto Realização do Sul Brasileiro e Catarinense de Hipismo, em Joinville.

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, “b” e “c”, c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, as contas de recursos repassados à Associação Latino Americana, por meio da Nota de Empenho n. 2011NE000871 (fl. 48) e Ordem bancária n. 2011OB155985 (fl. 49), no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), transferidos em 28.10.2011.

6.2. Condenar, SOLIDARIAMENTE, nos termos do art. 18, § 2º, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, o Sr. FÁBIO EDUARDO FERREIRA CASTRO, a pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO LATINO AMERICANA – ALA (CNPJ n. 73.766.313/0001-29), as pessoas jurídicas emitentes das notas fiscais, FILIPE DOZOL VAVASSORI ME (atualmente registrada como Filipe Dozol Vavassori EPP, CNPJ n. 039.970.689-50, nome fantasia “Tendas Express”), ZÁS TRÊS PRODUTORA LTDA. ME (CNPJ n. 03.002.289/0001-76), POSITIVA PROPAGANDA LTDA. ME (CNPJ n. 09.558.553/0001-39) e os gestores o Sr. ADALIR PECOS BORSATTI, o Sr. JURANI ACÉLIO MIRANDA e a Sra. ROSANE APARECIDA WEBER, todos qualificados nos autos, ao recolhimento das quantias mencionadas nos itens seguintes, referente à Nota de Empenho n. 2011NE000871 (fl. 48), fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE (DOTC-e), para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado, atualizado monetariamente e

acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), partir de 28.10.2011 (data do repasse), sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da Lei Complementar n. 202/2000), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, contrariando o disposto no art. 144, § 1º da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, conforme segue:

6.2.1. De responsabilidade solidária do Sr. FÁBIO EDUARDO FERREIRA CASTRO e da ASSOCIAÇÃO LATINO AMERICANA - ALA (item 2.5 do Relatório preliminar), sem prejuízo da cominação da multa prevista no art. 68 da Lei Complementar estadual n. 202/2000, em face da:

6.2.1.1. ausência de comprovação material da realização do projeto proposto, no montante de R\$ 149.868,50 (cento e quarenta e nove mil, oitocentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos), em desacordo ao disposto no art. 70, incisos IX, X e XXI, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, no art. 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, no art. 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 e nos arts. 49 e 52, incisos II e III, da Resolução n. TC-16/1994 (item 2.2.1.1 do Relatório DCE n. 181/2017);

6.2.1.2. ausência de comprovação da efetiva locação de equipamentos e dos serviços prestados, aliado a descrição insuficiente das notas fiscais apresentadas e agravado pela não juntada de outros elementos de suporte, no montante de R\$ 149.868,50 (cento e quarenta e nove mil, oitocentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos), valor incluído no item 6.2.1.1 desta deliberação, em afronta ao disposto no art. 70, § 1º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, nos arts. 49, 52, incisos II e III, e 60, incisos II e III, da Resolução n. TC-16/1994, no art. 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e no art. 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 (item 2.2.1.2 do Relatório DCE);

6.2.1.3. comprovação de despesas com notas fiscais inidôneas, no valor de R\$ 140.800,00 (cento e quarenta mil e oitocentos reais), valor incluído nos itens 6.2.1.1 e 6.2.1.2 desta deliberação, em desrespeito ao art. 70, § 1º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, aos arts. 49, 52, II e III, e 58, parágrafo único, da Resolução n. TC-16/1994, e ao art. 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 (item 2.2.1.3 do Relatório DCE).

6.2.2. De responsabilidade solidária do Sr. JURANI ACÉLIO MIRANDA, em função de irregularidades constatadas na concessão dos recursos que corroboraram para a ocorrência do dano apurado, no valor de R\$ R\$ 149.868,50 (itens 2.1.1.11 do Relatório DCE), em face da:

6.2.2.1. irregular concessão/repasse de recursos pela FESPORTE, unidade não legitimada para tal, nos termos dos arts. 1º, § 1º, II, 17 e 23 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, em burla aos procedimentos e requisitos exigidos na legislação para repasse de recursos do SEITEC, previstos nas Leis Estaduais ns. 13.336/2005 (SEITEC), 13.792/2006 (PDIL) e 14.367/2008 (Conselhos), bem como no Decreto (estadual) n. 1.291/2008 e aos princípios e demais disposições constitucionais aplicáveis à espécie ditados pelo art. 37, caput da Constituição Federal e pelo art. 16, caput e § 5º, da Constituição Estadual (item 2.1.1.1 do Relatório DCE);

6.2.2.2. repasse de recursos mesmo diante da ausência de documentos legalmente exigidos na tramitação inicial do projeto visando à liberação de recursos públicos (Projeto Esportivo; declaração assinada pela maioria absoluta dos membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal da entidade, com manifestação favorável à assinatura do contrato; e Certidão Firmada por Autoridade comprovando seu funcionamento regular), contrariando os itens 5, 14 e 19 do Anexo V do Decreto Estadual n. 1.291/2008, por força dos arts. 30 e 36, § 3º do mesmo Decreto, c/c o art. 37, caput da Constituição Federal e o art. 16, caput e § 5º, da Constituição Estadual (item 2.1.1.2 do Relatório DCE);

6.2.2.3. repasse de recursos mesmo diante da ausência de análise preliminar acerca do estatuto social da entidade proponente e de parecer jurídico do projeto, descumprindo os arts. 1º, § 1º, 2º, I e 36, § 3º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, c/c o art. 37, caput da Constituição Federal e o art. 16, caput e § 5º, da Constituição Estadual (item 2.2.1.3 do Relatório DCE);

6.2.2.4. repasse de recursos mesmo diante da ausência de elaboração da demonstração formal do enquadramento do projeto proposto pela entidade no Plano Estadual da Cultura, do Turismo e do Desporto (PDIL), em desacordo com o art. 1º, c/c art. 6º da Lei (estadual) n. 13.792/2006 e o art. 3º, c/c o art. 37, caput, da Constituição Federal e o art. 16, caput e § 5º, da Constituição Estadual (item 2.1.1.4 do Relatório DCE);

6.2.2.5. repasse de recursos mesmo diante da ausência de Parecer Técnico e Orçamentário emitido pelo SEITEC, em desacordo ao disposto nos arts. 11, I, 17 e 18 e 36, § 3º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, bem como aos princípios constitucionais e à necessidade de fundamentação dos processos administrativos, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal e o art. 16, caput e § 5º, da Constituição Estadual (item 2.1.1.5 do Relatório DCE);

6.2.2.6. repasse de recursos mesmo diante da ausência de detalhamento e definição da contrapartida social no processo de concessão, em desacordo com os arts. 52 e 53 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, que regulamenta a Lei (estadual) n. 13.336/2005, e o art. 130 da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 (item 2.1.1.6 do Relatório DCE);

6.2.2.7. repasse de recursos mesmo diante da ausência da celebração do contrato de apoio financeiro, em descumprimento ao disposto no art. 1º, caput, c/c o art. 37, inciso II, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, nos arts. 60, parágrafo único e 61, c/c o art. 116, da Lei n. 8.666/1993 e nos arts. 120 e 130 da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 (item 2.1.1.7 do Relatório DCE);

6.2.2.8. repasse de recursos mesmo diante da ausência de avaliação, pelo Conselho Estadual de Esporte, quanto ao julgamento do mérito do projeto apresentado pela entidade, descumprindo as exigências contidas no art. 10, § 1º da Lei n. 13.336/05, com redação dada pela Lei n. 14.366/2008, nos arts. 10 e 11 da Lei (estadual) n. 14.367/2008 e os arts. 9º, § 1º, 10, II e 19 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, c/c o art. 37, caput, da Constituição Federal e o art. 16, caput, e § 5º, da Constituição Estadual (item 2.1.1.8 do Relatório DCE);

6.2.2.9. repasse de recursos mesmo diante da ausência de aprovação do projeto pelo Comitê Gestor do SEITEC, descumprindo exigência dos arts. 9º e 10 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 e do art. 10, § 1º, da Lei (estadual) n. 13.336/2005, assim como o princípio constitucional da legalidade e à necessária motivação dos processos administrativos, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal e no art. 16, caput e § 5º, da Constituição Estadual (item 2.1.1.9 do Relatório DCE).

6.2.3. De responsabilidade solidária do Sr. ADALIR PECOS BORSATTI, sem prejuízo da multa prevista no art. 68 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, em face das omissões que corroboraram para a ocorrência do dano indicado no item 6.2, no valor de R\$ R\$ 149.868,50, abaixo listadas:

6.2.3.1. ausência de supervisão e de controle sobre os atos de concessão de recursos, configurando negligência no exercício das funções de Presidente da FESPORTE, fato que eu enseja às irregularidades descritas nos itens 2.1.1.1 a 2.1.1.9 do Relatório DCE;

6.2.3.2. ausência de supervisão, ante a ausência do parecer técnico e financeiro do setor de prestação de contas, tratado no art. 71, I e II, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, não atendendo ao princípio da motivação dos atos administrativos, disposto no art. 16, § 5º, da Constituição Estadual e aos comandos dos arts. 2º, caput, parágrafo único, VII e VIII, 47, caput e 50, inciso VII e § 1º, da Lei n. 9.784/1999 (item 2.1.1.10 do Relatório DCE);

6.2.3.3. inexistência da atuação do Controle Interno nas prestações de contas, contrariando o art. 74 da Constituição Federal e de forma análoga previsto no art. 62 da Constituição Estadual, os arts. 11 e 60 a 63 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e os arts. 2º, § 1º e 3º, inciso III, do Decreto (estadual) n. 2.056/2009 (item 2.1.1.10 do Relatório DCE).

6.2.4. De responsabilidade da Sra. ROSANE APARECIDA WEBER, em face da irregular baixa da responsabilidade pela prestação de contas sem análise fundamentada e sem manifestação do gestor, corroborando para a ocorrência do dano indicado no item 6.2, no valor de R\$ 149.868,50, em desacordo com o art. 71, incisos, I e II, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, a Lei n. 9.784/1999, em seus arts. 2º, caput, parágrafo único, VII e VIII, 47, caput e 50, inciso VII e § 1º e a Constituição Estadual, no § 5º do art. 16, assim como os arts. 11 e 60 a 63 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (item 2.1.3 do Relatório DCE).

6.2.5. De responsabilidade solidária da pessoa jurídica ZÁS TRÊS PRODUTORA LTDA. ME, já qualificada, por irregularidade que corroborou para parte do débito indicado no item 6.2, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), referente a serviços de assessoria, por meio de emissão de nota fiscal inidônea e sem comprovação da suposta prestação do serviço nela descrito, ensejando ofensa ao Regulamento do ICMS/SC

(Decreto n. 2.870/2001), aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência previstos nos arts. 37, caput e 70, parágrafo único, c/c o art. 71, II da Constituição Federal e no art. 16, caput, da Constituição Estadual, contribuindo para ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, infringindo o art. 144, § 1º da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e os arts. 49 e 52, II e III, e 58, parágrafo único, da Resolução n. TC-16/1994 (itens 2.2.1.3 do Relatório DCE).

6.2.6. De responsabilidade solidária da pessoa jurídica POSITIVA PROPAGANDA LTDA. ME, já qualificada, por irregularidade que corroborou para parte do débito indicado no item 6.2, no valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), em face das emissões de notas fiscais inidôneas e sem comprovação das supostas prestações de serviços nelas descritas, ensejando ofensa ao Regulamento do ICMS/SC (Decreto n. 2.870/2001), aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência previstos nos arts. 37, caput e 70, parágrafo único, c/c o art. 71, II da Constituição Federal e no art. 16, caput, da Constituição Estadual, contribuindo para ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, infringindo o art. 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e os arts. 49 e 52, II e III, e 58, parágrafo único, da Resolução n. TC-16/1994 (itens 2.2.1.3 do Relatório DCE).

6.2.7. De responsabilidade solidária da pessoa jurídica EXPRESS TENDAS – FELIPE DOZOL VAVASSORI ME, já qualificada, por irregularidade que corroborou para parte do débito indicado no item 6.2, no valor de R\$ 71.800,00 (setenta e um mil e oitocentos reais), sem prejuízo da cominação de multa prevista no art. 68 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em face das emissões de notas fiscais inidôneas e sem comprovação das supostas prestações de serviços nelas descritas, ensejando ofensa ao Regulamento do ICMS/SC (Decreto n. 2.870/2001), aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência previstos nos arts. 37, caput e 70, parágrafo único, c/c o art. 71, II da Constituição Federal/1988 e no art. 16, caput da Constituição Estadual, contribuindo para ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, infringindo o art. 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e os arts. 49 e 52, II e III, e 58, parágrafo único, da Resolução n. TC-16/1994 (itens 2.2.1.3 do Relatório DCE).

6.3 Aplicar aos responsáveis elencados na sequência, a multa prevista no art. 68, caput, da Lei Complementar n. 202/2000 (multa proporcional ao dano causado), de acordo com os percentuais que seguem, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, para comprovar a este Tribunal de Contas o recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada, ou interpor recurso na forma da lei, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

6.3.1. ao Sr. FÁBIO EDUARDO FERREIRA CASTRO, já qualificado, multa correspondente a 10% (dez por cento) do dano ocasionado, valor este equivalente a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sujeito a atualização monetária, na forma do art. 108, caput, do Regimento Interno;

6.3.2. ao Sr. ADALIR PECOS BORSATTI, já qualificado, multa correspondente a 5% (cinco por cento) do dano ocasionado, valor este equivalente a R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), sujeito a atualização monetária, na forma do art. 108, caput, do Regimento Interno;

6.3.3. ao Sr. JURANI ACÉLIO MIRANDA, já qualificado, multa correspondente a 5% (cinco por cento) do dano ocasionado, valor este equivalente a R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), sujeito a atualização monetária, na forma do art. 108, caput, do Regimento Interno, e

6.3.4. à Sra. ROSANE APARECIDA WEBER, já qualificados, multa (a cada um) correspondente a 5% (cinco por cento) do dano ocasionado, valor este equivalente a R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), sujeito a atualização monetária, na forma do art. 108, caput, do Regimento Interno.

6.4. Declarar o Sr. Fábio Eduardo Ferreira Castro e a pessoa jurídica Associação Latino Americana (ALA), já qualificados, impedidos de receber novos recursos do erário, até a regularização do presente processo, nos termos do que dispõe o art. 16, § 3º, da Lei (estadual) n. 16.292/2013, c/c o art. 1º, § 2º, inciso I, alíneas “b” e “c”, da Instrução Normativa n. TC-14/2012 e o art. 61 do Decreto (estadual) n. 1.309/2012.

6.5. Encaminhar ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina cópia da presente decisão e voto, bem como cópia dos Relatórios de Instrução constantes dos autos, com vistas à instrução do Inquérito Civil n. 06.2015.00009293-8, em curso na 27ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital.

6.6. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos e à Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE).

7. Ata n.: 60/2018

8. Data da Sessão: 10/09/2018 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Icken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Empresas Estatais

1. Processo n.: REC 17/00787796

2. Assunto: Recurso de Reexame do Acórdão exarado no Processo n. RLI-16/00300488 - Inspeção de regularidade para verificação da remessa de informações do exercício de 2015 junto ao Sistema e-Sfinge

3. Interessado(a): Valdir Rubens Walendowsky

Procuradora constituída nos autos: Cláudia Bressan da Silva

4. Unidade Gestora: Santa Catarina Turismo S.A. - SANTUR

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 0429/2018

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, interposto em face da Decisão n. 0568/2017, exarado no processo RLI n. 16/00300488, na Sessão de 20.09.2017, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os termos da decisão recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator, que o fundamentam, ao interessado nominado no item 3 desta deliberação, à procuradora constituída nos autos e à Santa Catarina Turismo S.A. – SANTUR.

7. Ata n.: 60/2018

8. Data da Sessão: 10/09/2018 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iorcken (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Poder Judiciário

PROCESSO Nº:@APE 16/00582360

UNIDADE GESTORA:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Cleverson Oliveira

INTERESSADOS:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Mirta Wahlbrink

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 704/2018

Tratam os autos de aposentadoria de Mirta Wahlbrink, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Encaminhados os documentos do processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, esta, após exame, emitiu o Relatório Técnico n. **DAP 4180/2018**, sugerindo ordenar o registro do ato.

Instado a se manifestar o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n. **MPC/AF/1650/2018**, acompanha os termos do Relatório Técnico de Instrução por estar de acordo com os dispositivos legais e normativos aplicáveis à espécie.

Em seguida veio o processo, na forma regimental para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acima mencionados, nos termos do disposto no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução n. TC-98/2014, de 06/10/2014, Publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 15/10/2014, com base e fundamento no item 1, abaixo transcrito, decido ordenar o registro do ato de aposentadoria sob análise, em face da sua regularidade.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Mirta Wahlbrink, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Técnico Judiciário Auxiliar, nível ANM-09/J, matrícula nº 2.773, CPF nº 022.275.969-02, consubstanciado no Ato nº 1313/TJSC/2016, de 17/10/2016, em face da sua regularidade.

Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 17 de Setembro 2018.

SABRINA NUNES IORCKEN

RELATORA NOS TERMOS DA PORTARIA 433/2018

Tribunal de Contas do Estado

1. Processo n.: ADM-17/80249532

2. Assunto: 1º Termo Aditivo ao Convênio TJSC n. 047/2015

3. Interessado(a): Luiz Eduardo Cherem

4. Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

5. Decisão n.: 0742/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

5.1. Aprovar a proposta de Termo Aditivo ao Convênio n. 047/2015, celebrado entre esta Corte de Contas e o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, para alterar a Cláusula Segunda, inciso I, que acrescenta a disponibilização de informações referentes às certidões de nascimento lavradas no Estado de Santa Catarina.

5.2. Dar ciência desta Decisão à DPE para as providências cabíveis, nos termos do art. 8º da Portaria TC-0545/2015.

6. Ata n.: 05/2018

7. Data da Sessão: 24/09/2018 - Administrativa

8. Especificação do quorum:

8.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Sabrina Nunes Iorcken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

9. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

10. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, parágrafo único, c/c art. 92, parágrafo único da LC n. 202/2000)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: ADM 17/80263608
2. Assunto: Acordo de Cooperação CGE/GO
3. Interessado(a): Luiz Eduardo Cherm
4. Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
5. Decisão n.: 0739/2018
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
5.1. Aprovar a minuta do Acordo de Cooperação Técnica constante de fs. 09-13v. dos presentes autos, a ser firmado entre o Estado de Goiás juntamente com a Controladoria-geral do Estado de Goiás e o Estado de Santa Catarina, por intermédio deste Tribunal de Contas, com vistas à cessão do direito de uso do software Sistema de Gestão de Trilhas de Auditoria (SGTA), criado pela Controladoria Geral do Estado de Goiás, como instrumento para o monitoramento dos resultados das trilhas de auditoria por meio eletrônico.
5.2. Dar ciência desta Decisão à DPE, para as providências cabíveis.
6. Ata n.: 05/2018
7. Data da Sessão: 24/09/2018 - Administrativa
8. Especificação do quorum:
8.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
9. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias
10. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)
JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: ADM-18/80067967
2. Assunto: Termo de Adesão ao Acordo de Cooperação Técnica n. 2/2017 FNDE/ATRICON/IRB (Objeto: Estabelecimento de ações relativas à criação e à utilização do Módulo de Controle Externo (MCE) para validação dos dados constantes do Sistema de Informação sobre Orçamento Público em Educação - SIOPE)
3. Interessado(a): Luiz Eduardo Cherm
4. Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
5. Decisão n.: 0743/2018
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
5.1. Aprovar a assinatura por este Tribunal de Contas do Termo de Adesão ao Acordo de Cooperação Técnica n. 02/2017, celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) e o Instituto Rui Barbosa (IRB), com o objetivo de estabelecer ações relativas à criação e à utilização do Módulo de Controle Externo (MCE) para validação dos dados constantes do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - SIOPE.
5.2. Dar ciência desta Decisão à DPE, para as providências cabíveis.
6. Ata n.: 05/2018
7. Data da Sessão: 24/09/2018 - Administrativa
8. Especificação do quorum:
8.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
9. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias
10. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi
LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente (art. 91, parágrafo único, c/c art. 92, parágrafo único da LC n. 202/2000)
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: ADM 18/80112180
2. Assunto: Termo de Cooperação Financeira e Assistência Mútua com ATRICON, IRB, ABRACOM e AUDICON, firmado com o TCE/SC
3. Interessado(a): Luiz Eduardo Cherm
4. Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
5. Decisão n.: 0740/2018
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
5.1. Convalidar, em análise a posteriori, o Termo de Cooperação Científica, Financeira e Assistência Mútua firmado entre a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), o Instituto Rui Barbosa (IRB), a Associação Brasileira dos Tribunais de Contas dos Municípios (ABRACOM) e a Associação Nacional dos Ministros e Conselheiros-Substitutos dos Tribunais de Contas (AUDICON), visando organizar e promover o VI Encontro Nacional dos Tribunais de Contas, com as ponderações emanadas pela Consultoria-geral deste Tribunal.
5.2. Dar ciência desta Decisão à DPE, para as providências cabíveis.
6. Ata n.: 05/2018
7. Data da Sessão: 24/09/2018 - Administrativa
8. Especificação do quorum:
8.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

9. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

10. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Administração Pública Municipal

Águas Mornas

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 638/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **ÁGUAS MORNAS**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (2º quadrimestre de 2018) representou 52,33% da Receita Corrente Líquida (R\$ 18.280.499,20), ou seja, acima de 95% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 51,3%, devendo ser obedecidas as vedações previstas no artigo 22, parágrafo único, da citada Lei.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 05/10/2018.

Moises Hoegenn
Diretor

Araquari

PROCESSO Nº: @APE 17/00232573

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Araquari - IPREMAR

RESPONSÁVEL: Sheila Cristina Anacleto

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Araquari

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Silvio Vicente dos Santos

RELATOR: Sabrina Nunes Iocken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 751/2018

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41 de 19 de dezembro de 2003.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), sugeriu, por meio do Relatório Técnico n. 4415/2018, elaborado pela Auditora Fiscal de Controle Externo Graziela Martins Cordeiro Zomer, ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1798/2018, de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Silvio Vicente dos Santos, servidor da Prefeitura Municipal de Araquari, ocupante do cargo de Operador de Máquinas Agrícolas, nível "BÁSICO", Referência "0", matrícula nº 12068, CPF nº 293.989.599-68, consubstanciado no Ato nº 007/2017, de 23/03/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Araquari – IPREMAR.

Publique-se.

Florianópolis, 27 de setembro de 2018.

Sabrina Nunes Iocken

Relatora

Atalanta

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 649/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **ATALANTA**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (2º quadrimestre de 2018) representou 50,63% da Receita Corrente Líquida (R\$ 14.443.813,77), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 05/10/2018

Moises Hoegenn
Diretor

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 648/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **ATALANTA** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 4º Bimestre de 2018 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 11.466.666,80 a arrecadação foi de R\$ 10.175.210,00, o que representou 88,74% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 05/10/2018.

Moises Hoegenn
Diretor

Bandeirante

PROCESSO Nº:@REP 17/00172228

UNIDADE GESTORA:Câmara Municipal de Bandeirante

RESPONSÁVEL:Amelio Demozzi

INTERESSADOS:Câmara Municipal de Bandeirante, Daiane Sehnem

ASSUNTO: Irregularidades na execução orçamentária e registros contábeis.

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 5 - DMU/CODR/DIV5

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 689/2018

Tratam os autos de Representação formalizada pela Sra. Daiane Sehnem – Controladora Interna do Município de Bandeirante, noticiando supostas irregularidades praticadas no exercício financeiro de 2016 naquela municipalidade.

Submetido o feito à análise técnica, a Diretoria de Controle dos Municípios, por meio do Relatório n. DMU 379/2018, entendeu estarem presentes os requisitos de admissibilidade e sugeriu a adoção de providências que se fizerem necessárias, a fim de verificar a veracidade do seguinte fato:

Possível ausência de prévio empenho da Folha de Pagamento da Câmara de Vereadores de Bandeirante no exercício de 2016, com consequente excesso de execução em relação à previsão orçamentária para o exercício.

Vieram os autos para análise.

Segundo o art. 65, § 1º, c/c art. 66 da Lei Complementar n. 202/2000, a representação deverá versar sobre matéria de competência do Tribunal de Contas, referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, estar acompanhada de indício de prova e conter o nome legível, assinatura e qualificação do representante.

Nos termos do art. 101, inciso III, da Lei Complementar n. 202/2000, têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas, os órgãos de controle interno, em cumprimento ao art. 62, § 1º, da Constituição Estadual.

Analisando a Peça Inicial e os documentos que a instruem, verifico que a Representante possui legitimidade para a presente representação, uma vez que exerce o cargo de Controladora Interna do Município.

A matéria é de competência desta Corte de Contas, pois se refere a despesas com folha de pagamento dos vereadores e servidores da Câmara no período de 2016, sem que supostamente tenha sido realizado empenho para tanto, violando o art. 60 da Lei n. 4.320/1964. Diz respeito a administrador sujeito à jurisdição do Tribunal de Contas, está acompanhada de indícios de prova (fls. 12/48), foi redigida em linguagem clara e contém nome, assinatura e qualificação do representante.

Havendo indícios suficientes de prova dos fatos alegados pela Representante, DECIDO acolher o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica para:

1. **Conhecer** da presente Representação proposta pela Sra. Daiane Sehnem – Controladora Interna do Município de Bandeirante, acerca de supostas irregularidades praticadas no exercício financeiro de 2016 naquela municipalidade, por atender às prescrições contidas no art. 66 da Lei Complementar nº 202/00 c/c o art. 102 do Regimento Interno;

2. **Determinar** à Diretoria de Controle dos Municípios - DMU que sejam adotadas providências, inclusive auditoria, inspeção ou diligências, que se fizerem necessárias, na **Câmara de Vereadores de Bandeirante**, objetivando a apuração do seguinte fato:

Possível ausência de prévio empenho da Folha de Pagamento da Câmara de Vereadores de Bandeirante no exercício de 2016, com consequente excesso de execução em relação à previsão orçamentária para o exercício.

3. **Determinar** à Secretaria Geral nos termos do art. 36, da Resolução nº TC-09/2002, que proceda à ciência da presente Decisão aos Conselheiros e Auditores.

Florianópolis, 27 de setembro de 2018.

SABRINA NUNES IOCKEN

CONSELHEIRA RELATORA SUBSTITUTA

Portaria TC n. 433/2018

Blumenau

PROCESSO Nº:@APE 16/00533660

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL:Elói Barni

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Blumenau

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Célia dos Santos Baader

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 783/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº. 4002/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer nº. MPTC 1565/2018, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Célia dos Santos Baader, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Servente de Serviços Gerais, matrícula nº 215660, CPF nº 420.656.239-34, consubstanciado no Ato nº 5496/2016, de 26/09/2016, retificado pelo Ato nº 6590, de 14/06/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, em 25 de setembro de 2018.

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 17/00575934

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL:Elói Barni

INTERESSADOS:Fundação Universidade Regional de Blumenau - FURB

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Celio Dettmer

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 776/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº. 5040/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer nº. MPTC 2013/2018, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de CELIO DETTMER, servidor da Fundação Universidade Regional de Blumenau - FURB, ocupante do cargo de Professor Universitário, Classe PQ, 03, matrícula nº 4625, CPF nº 020.065.299-00, consubstanciado no Ato nº 5817/2017, de 27/03/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, em 24 de setembro de 2018.

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

CONSELHEIRO RELATOR

Braço do Norte

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 641/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **BRAÇO DO NORTE** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 3º Bimestre de 2018 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 47.322.918,48 a arrecadação foi de R\$ 40.863.188,61, o que representou 86,35% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 05/10/2018.

Moises Hoegenn
Diretor

Brusque

PROCESSO Nº: @APE 17/00788504

UNIDADE GESTORA: Instituto Brusquense de Previdência de Brusque

RESPONSÁVEL: Edena Beatris Censi

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Brusque

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Genesio Lana

RELATOR: Luiz Roberto Herbst

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 850/2018

Tratam os autos de exame da regularidade de ato de aposentadoria de GENESIO LANA, servidor do Município de Brusque.

O ato foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008, e refere-se à aposentadoria voluntária regra de transição, com fundamento no art. 3º, incisos I a III da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005.

A concessão do ato de aposentadoria foi objeto de análise pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme Relatório nº DAP 4943/2018 (fls. 46-48), onde foi consignado que os dados pessoais e funcionais, bem como as parcelas componentes dos proventos foram devidamente discriminados, evidenciando a regularidade da concessão da aposentadoria.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no mesmo sentido, manifestou-se por meio do Parecer nº MPC/AF/2074/2018 (fl. 49), pelo registro do ato de concessão de aposentadoria ao beneficiário.

Dessa forma, considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluo pela viabilidade do registro do ato aposentatório, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária regra de transição, com fundamento no art. 3º, incisos I a III da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, e submetido à análise deste Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de GENESIO LANA, servidor da Prefeitura Municipal de Brusque, ocupante do cargo de Agente de Serviços Especiais, nível A01006, matrícula nº 7714-01, CPF nº 309.777.469-68, consubstanciado na Portaria nº 2440/2017, de 17/07/2017, considerada em consonância com as normas legais pelo órgão instrutivo.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Brusquense de Previdência de Brusque.

Publique-se.

Florianópolis, em 26 de setembro de 2018.

LUIZ ROBERTO HERBST
CONSELHEIRO RELATOR

Camboriú

PROCESSO Nº: @APE 15/00402459

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Camboriú - CAMBORIÚ PREV

RESPONSÁVEL: Dionete Cesário Albino

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Camboriú

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Dayse Burkert Camargo

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 782/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Após a realização de audiência, deferida por meio do Despacho 335/2016 de fl.32, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório de Instrução nº. 4794/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer nº. MPTC 1996/2018, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora Dayse Burkert Camargo, da Prefeitura Municipal de Camboriú, ocupante do cargo de Monitora, matrícula nº 4616-9, CPF nº 787.788.839-20, consubstanciado no Ato nº 06/2015, de 01/06/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Camboriú - CAMBORIÚ PREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 25 de setembro de 2018.

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

CONSELHEIRO RELATOR

Campo Alegre

PROCESSO Nº:@APE 16/00400431

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Alegre - IPRECAL

RESPONSÁVEL:Jefferson Jean Duvoisin

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Campo Alegre

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Luiz Carlos Stefanos

RELATOR: Sabrina Nunes Locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 761/2018

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, I, da CF, com redação dada pela EC n. 41/2003, c/c EC 70/2012.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à instrução e análise do presente processo e, por meio do Relatório n. 2362/2018, manifestou-se pela audiência, em face da seguinte restrição:

a) Ausência da remessa de demonstrativo de cálculo e ato de concessão da vantagem pessoal "Agregação", em desacordo ao Anexo I, Inciso II, item 12, da Instrução Normativa n. 11/2011.

A audiência foi efetivada por meio do Ofício n. 10568/2018, e o responsável apresentou suas justificativas por meio dos documentos das fls. 46 a 50 e 53 a 54.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal deu andamento ao processo e, por meio do Relatório n. 4542/2018, assinado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Graziela Martins Cordeiro Zomer, sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria considerando que as alegações apresentadas pela Unidade Gestora foram suficientes para sanar a restrição.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1865/2018, de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria do servidor LUIZ CARLOS STEFANES, da Prefeitura Municipal de Campo Alegre, ocupante do cargo de Agente Operacional III, nível 3/ subnível 31/ RF C, matrícula nº 262301, CPF nº 311.317.519-49, consubstanciado no Ato nº 9914/2016, de 27/07/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Alegre – IPRECAL.

Publique-se.

Florianópolis, 27 de setembro de 2018.

Sabrina Nunes Locken

Relatora

Capivari de Baixo

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 650/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **CAPIVARÍ DE BAIXO**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (2º quadrimestre de 2018) representou 50,01% da Receita Corrente Líquida (R\$ 70.581.769,08), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.
Publique-se.
Florianópolis, 05/10/2018

Moises Hoegenn
Diretor

Cordilheira Alta

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 642/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **CORDILHEIRA ALTA** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 4º Bimestre de 2018 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 17.710.000,00 a arrecadação foi de R\$ 16.333.644,84, o que representou 92,23% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.
Publique-se.
Florianópolis, 05/10/2018.

Moises Hoegenn
Diretor

Florianópolis

PROCESSO Nº:@APE 17/00033619

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL:Alcino Caldeira Neto

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Florianópolis

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Luiz Gonzaga Vieira

RELATOR: Sabrina Nunes Locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 759/2018

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, parágrafo 1º, inciso III, alínea "a" e parágrafos 3º e 17 da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41 de 31 de dezembro de 2003, e no artigo 57 da Lei Complementar n. 349/2009.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à instrução e análise do presente processo e, por meio do Relatório n. 3336/2018, manifestou-se pela audiência, em face da seguinte restrição:

a) Incorporação da gratificação especial aos proventos de aposentadoria do servidor, ausente a comprovação de sua percepção por no mínimo 10 anos, em desacordo às Leis Municipais nº 4222/93 e 7668/08.

A audiência foi efetivada por meio do Ofício n. 10883/2018, e o responsável apresentou suas justificativas por meio dos documentos das fls. 98 a 112.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal deu andamento ao processo e, por meio do Relatório n. 4267/2018, assinado pela Auditora Fiscal de Controle Externo Ana Cláudia Gomes, sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria considerando que as alegações apresentadas pela Unidade Gestora foram suficientes para sanar a restrição.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1812/2018, de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria do servidor LUIZ GONZAGA VIEIRA, da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Motorista I, Classe L, Nível 02, Referência K, matrícula nº 194247, CPF nº 305.575.189-20, consubstanciado no Ato nº 0320/2016, de 30/10/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, 27 de setembro de 2018.

Sabrina Nunes Locken

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 17/00783022

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Florianópolis

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Neide Gomes

RELATOR: Luiz Roberto Herbst

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 852/2018

Tratam os autos de apreciação, para fins de registro, do Ato de Aposentadoria de NEIDE GOMES, servidora do Município de Florianópolis.

O ato submetido à apreciação deste Tribunal refere-se à concessão de aposentadoria voluntária - regra de transição, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003 e no artigo 59 da Lei Complementar nº 349/2009.

A aposentadoria foi concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF e submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000, no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº DAP 4554/2018 (fls. 44-46), sugerindo por ordenar o registro, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer MPC/AF/2120/2018 (fl. 47), posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluiu pela viabilidade do registro do ato aposentatório, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar nº 202/2000.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária - regra de transição, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003 e no artigo 59 da Lei Complementar nº 349/2009, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de NEIDE GOMES, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Professor Auxiliar IV, Classe I, Referência 10, matrícula nº 11674-2, CPF nº 221.429.089-34, consubstanciado na Portaria nº 0332/2017, de 20/08/2017, considerada em consonância com as normas legais pelo Órgão Instrutivo.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, em 26 de setembro de 2018.

LUIZ ROBERTO HERBST

CONSELHEIRO RELATOR

Jaraguá do Sul

PROCESSO Nº:@APE 17/00549429

UNIDADE GESTORA:Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

RESPONSÁVEL:Ademar Possamai

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Alma Scholl

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 762/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº. 4506/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer nº. MPTC 1842/2018, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ALMA SCHOLL, servidor da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, ocupante do cargo de PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - ENSINO SUPERIOR, matrícula nº 3810, CPF nº 776.336.879-91, consubstanciado no Ato nº 275/2017-ISSEM, de 18/05/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM.

Publique-se.

Florianópolis, em 24 de setembro de 2018.

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

CONSELHEIRO RELATOR

Joaçaba

PROCESSO Nº:@APE 17/00229785

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba - IMPRES

RESPONSÁVEL:Elisabeth Maria Zanela Sartori

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Joaçaba

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de DIVANETE MARIA TREVISOL SANGUANINI

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 880/2018

Tratam os autos do registro de ato de aposentadoria DIVANETE MARIA TREVISOL SANGUANINI, servidora da Prefeitura Municipal de Joaçaba.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 4086/2018, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, por meio do Parecer nº 1581/2018.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014;

DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de DIVANETE MARIA TREVISOL SANGUANINI, servidor da Prefeitura Municipal de Joaçaba, ocupante do cargo de Professora Pós-Graduada, nível I, classe H-VIII, matrícula nº 2582, CPF nº 622.866.099-34, consubstanciado no Ato nº 199, de 31/03/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba - IMPRES.

Publique-se.

Florianópolis, em 26 de setembro de 2018

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

Joinville

PROCESSO Nº: @APE 17/00025276

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL: Udo Döhler

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Orlando Russi

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/CFF - 706/2018

Tratam os autos de aposentadoria de Orlando Russi, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Encaminhados os documentos do processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, esta, após exame, emitiu o Relatório Técnico n. **DAP 2527/2018**, sugerindo ordenar o registro do ato.

Instado a se manifestar o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n. **MPC/DRR/1630/2018**, acompanha os termos do Relatório Técnico de Instrução por estar de acordo com os dispositivos legais e normativos aplicáveis à espécie.

Em seguida veio o processo, na forma regimental para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acima mencionados, nos termos do disposto no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução n. TC-98/2014, de 06/10/2014, Publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 15/10/2014, com base e fundamento no item 1, abaixo transcrito, decido ordenar o registro do ato de aposentadoria sob análise, em face da sua regularidade.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ORLANDO RUSSI, da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de PROFESSOR DO 6º AO 9º ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL - MATEMÁTICA, matrícula nº 21.930, CPF nº 312.719.959-72, consubstanciado no Ato nº 27.876, de 04/11/2016, em face da sua regularidade.

Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, em 17 de Setembro 2018.

SABRINA NUNES IORCKEN

CONSELHEIRA RELATORA NOS TERMOS DA PORTARIA 433/2018

PROCESSO Nº: @APE 17/00089916

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL: Udo Döhler

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Luiz Antonio Luz Constante

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/CFF - 672/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria de LUIZ ANTONIO LUZ CONSTANTE submetida à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n. 2441/2018 entendeu que o ato é regular, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/1706/2018, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Com base no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de LUIZ ANTONIO LUZ CONSTANTE, da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de ARQUITETO, matrícula nº 11.729, CPF nº 133.465.040-34, consubstanciado no Ato nº 27.995, de 02/12/2016, em face da sua regularidade.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, 03 de setembro de 2018.

SABRINA NUNES IOCKEN

CONSELHEIRA RELATORA nos termos da Portaria N. TC-0433/2018

PROCESSO Nº:@APE 17/00153002

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL:Udo Döhler

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Jonas Francisco Hansen

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 758/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº. 2683/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer nº. MPTC 1785/2018, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de JONAS FRANCISCO HANSEN, da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de AGENTE ADMINISTRATIVO, matrícula nº 9598, CPF nº 293.929.189-68, consubstanciado no Decreto nº 28.163, de 03/01/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, em 24 de setembro de 2018.

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

CONSELHEIRO RELATOR

Leoberto Leal

PROCESSO Nº:@APE 16/00467420

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Leoberto Leal - IPRELL

RESPONSÁVEL:Tatiane Dutra Alves da Cunha

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Leoberto Leal

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Benedito de Souza

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 680/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria de BENEDITO DE SOUZA submetida à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n. 3913/2018 entendeu que o ato é regular, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/1654/2018, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Com base no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Benedito de Souza, da Prefeitura Municipal de Leoberto Leal, ocupante do cargo de AUXILIAR DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO, matrícula nº 071, CPF nº 379.260.479-53, consubstanciado no Ato nº 135/2010, de 31/05/2010, em face da sua regularidade

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Leoberto Leal - IPRELL.

Publique-se.

Florianópolis, 03 de setembro de 2018.

SABRINA NUNES IOCKEN

RELATORA nos termos da Portaria N. TC-0433/2018

Massaranduba

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 647/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **MASSARANDUBA**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (2º quadrimestre de 2018) representou 49,09% da Receita Corrente Líquida (R\$ 50.136.475,08), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 05/10/2018

Moises Hoegenn
Diretor

Navegantes

PROCESSO Nº: @APE 17/00079600

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes - NAVEGANTESPREV

RESPONSÁVEIS: Alício Jacob Ricobom Filho e Jan Ullrich

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Navegantes

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de MARIA DE FÁTIMA ROMÃO

RELATOR: Luiz Roberto Herbst

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 848/2018

Tratam os autos de exame da regularidade de ato de aposentadoria de MARIA DE FÁTIMA ROMÃO, servidora do Município de Navegantes.

O ato foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008, e refere-se à aposentadoria voluntária por idade proporcional, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988.

A concessão do ato de aposentadoria foi objeto de análise pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme Relatório nº DAP 4961/2018 (fls. 51-53), onde foi consignado que os dados pessoais e funcionais, bem como as parcelas componentes dos proventos foram devidamente discriminados, evidenciando a regularidade da concessão da aposentadoria.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no mesmo sentido, manifestou-se por meio do Parecer nº MPC/AF/2062/2018 (fl. 54), pelo registro do ato de concessão de aposentadoria à beneficiária.

Dessa forma, considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluo pela viabilidade do registro do ato aposentatório, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária por idade proporcional, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988, e submetido à análise deste Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Maria de Fátima Romão, servidora da Prefeitura Municipal de Navegantes, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível 03-C, matrícula nº 416802, CPF nº 694.330.549-20, consubstanciado na Portaria nº 089, de 04/11/2016, com vigência a partir de 03/11/2016, considerada em consonância com as normas legais pelo órgão instrutivo.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes - NAVEGANTESPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 26 de setembro de 2018.

LUIZ ROBERTO HERBST
CONSELHEIRO RELATOR

Otacílio Costa

PROCESSO Nº: @APE 18/00648518

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Otacílio Costa - IPAM

RESPONSÁVEL: Cleidina Assink da Motta

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Otacílio Costa

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Janete Maier Farias

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/CFF - 671/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria de JANETE MAIER FARIAS submetida à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n. 4471/2018 entendeu que o ato é regular, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/1657/2018, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Com base no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de JANETE MAIER FARIAS, servidor da Prefeitura Municipal de Otacílio Costa, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 3822, CPF nº 540.390.889-72, consubstanciado no Ato nº 18/2014, de 03/09/2014, retificado pelo Ato nº 31/2018 de 10/08/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Otacílio Costa - IPAM.

Publique-se.

Florianópolis, 03 de setembro de 2018.

SABRINA NUNES IOCKEN

CONSELHEIRA RELATORA nos termos da Portaria N. TC-0433/2018

PROCESSO Nº:@PPA 16/00394016

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência e Assistência do Município de Otacílio Costa - IPAM

RESPONSÁVEL:Cleidinara Assink da Motta

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Otacílio Costa

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão de Elisabeth Borges de Medeiros

RELATOR: Luiz Roberto Herbst

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 856/2018

Tratam os presentes autos do exame do ato de pensão concedida à ELISABETH BORGES DE MEDEIROS, em decorrência do óbito de PEDRO BORGES DE MEDEIROS, servidor inativo, no cargo de Auxiliar Administrativo, da Prefeitura Municipal de Otacílio Costa, com fundamento no artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

A pensão foi concedida pelo Instituto de Previdência do Município de Otacílio Costa - IPAM e submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000, no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35/2008.

O ato foi examinado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que emitiu o Relatório nº DAP- 3873/2018, onde foi consignado que os novos documentos encaminhados pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de Otacílio Costa – IPAM (folha 30), em resposta a audiência efetuada, evidenciam o saneamento das restrições apontadas nos itens 3.1.1 e 3.1.2 da conclusão do Relatório de Instrução DAP nº 2130/2018.

Ato contínuo, verifica-se que os dados pessoais e funcionais evidenciam a regularidade da concessão. Verifica-se também que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no mesmo sentido, manifestou-se por meio do Parecer nº MPTC/1582/2018, pelo registro do ato de Concessão de Pensão à beneficiária.

Considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluiu pela viabilidade do registro do ato de concessão de pensão por morte, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar nº 202/2000.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro do ato de pensão por morte, com fundamento no § 7º, I do art. 40, da Constituição Federal, observada a redação da Emenda Constitucional nº 41/03, submetido à análise deste Tribunal, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de ELISABETH BORGES DE MEDEIROS, em decorrência do óbito do servidor inativo, PEDRO BORGES DE MEDEIROS, no cargo de Auxiliar Administrativo, da Prefeitura Municipal de Otacílio Costa, matrícula nº 861, CPF nº 020.026.479-68, consubstanciado no Ato 01/2016 de 01/03/2016, retificado pelo Ato nº 22/2018 de 19/07/2018, considerada legal pelo órgão instrutivo.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Município de Otacílio Costa - IPAM.

Publique-se.

Florianópolis, em 27 de setembro de 2018.

LUIZ ROBERTO HERBST

CONSELHEIRO RELATOR

Painel

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 646/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o/a Chefe do Poder Executivo de PAINEL, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (2º quadrimestre de 2018) representou 51,71% da Receita Corrente Líquida (R\$ 12.143.360,50), ou seja, acima de 95% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 51,3%, devendo ser obedecidas as vedações previstas no artigo 22, parágrafo único, da citada Lei.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 05/10/2018.

Moises Hoegenn
Diretor

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 645/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **PAINEL** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 4º Bimestre de 2018 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 9.838.124,96 a arrecadação foi de R\$ 8.297.287,36, o que representou 84,34% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 05/10/2018.

Moises Hoegenn
Diretor

Palhoça

PROCESSO Nº:@APE 17/00662900

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA

RESPONSÁVEL:Milton Luiz Espindola

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Palhoça

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Ana Maria Rosa

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 759/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº. 4382/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer nº. MPTC 1801/2018, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ANA MARIA ROSA, servidora da Prefeitura Municipal de Palhoça, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, matrícula nº 401669-06, CPF nº 899.513.289-20, consubstanciado no Ato nº 042/2017, de 14/07/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA.

Publique-se.

Florianópolis, em 24 de setembro de 2018.

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 17/00861350

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA

RESPONSÁVEL:Milton Luiz Espindola

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Palhoça

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Marivone Maria Silveira

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 750/2018

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, I a IV da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c artigo 40, § 5º da Constituição Federal.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), sugeriu, por meio do Relatório Técnico n. 4424/2018, elaborado pela Auditora Fiscal de Controle Externo Graziela Martins Cordeiro Zomer, ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1841/2018, de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARIVONE MARIA SILVEIRA, servidora da Prefeitura Municipal de Palhoça, ocupante do cargo de Professor, nível DOC III - Letra G, matrícula nº 122915-01, CPF nº 637.019.019-53, consubstanciado no Ato nº 082/2017, de 13/11/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça – IPPA.

Publique-se.

Florianópolis, 25 de setembro de 2018.

Sabrina Nunes Iocken

Relatora

Pescaria Brava

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 644/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **PESCARIA BRAVA**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (2º quadrimestre de 2018) representou 58,69% da Receita Corrente Líquida (R\$ 18.717.965,77), ou seja, acima de 100% do limite legal previsto na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 54%, devendo adotar as medidas previstas no artigo 23 da citada Lei.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 05/10/2018

Moises Hoegenn

Diretor

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 643/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **PESCARIA BRAVA** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 4º Bimestre de 2018 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 15.799.999,76 a arrecadação foi de R\$ 14.452.813,32, o que representou 91,47% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 05/10/2018.

Moises Hoegenn

Diretor

Piratuba

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 639/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **PIRATUBA**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (2º quadrimestre de 2018) representou 50,63% da Receita Corrente Líquida (R\$ 34.329.707,61), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 05/10/2018

Moises Hoegenn

Diretor

Pomerode

PROCESSO Nº:@APE 17/00326470

UNIDADE GESTORA:Fundo de Aposentadoria e Pensões de Pomerode - FAP

RESPONSÁVEL:Vera Lúcia de Campos Selke Gutz

INTERESSADOS:SAMAE- Serviço Autônomo

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Elemar Weiss

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 770/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº. 4776/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer nº. MPTC 2020/2018, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ELEMAR WEISS, servidor da SAMAE - Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Pomerode, ocupante do cargo de Motorista, matrícula nº 7801, CPF nº 474.062.400-15, consubstanciado no Ato nº 2.432, de 03/10/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Fundo de Aposentadoria e Pensões de Pomerode - FAP.

Publique-se.

Florianópolis, em 24 de setembro de 2018.

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

CONSELHEIRO RELATOR

Rio dos Cedros

1. Processo n.: REP 08/00769988

2. Assunto: Representação do Ministério Público do Trabalho acerca de supostas irregularidades na contratação de pessoal e no cumprimento do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta n. 0092/2008

3. Interessado(a): Marcelo José Ferlin D'Ambroso

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Rio dos Cedros

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0693/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Julgar, no mérito, improcedente a Representação em análise.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de Rio dos Cedros.

6.3. Determinar o arquivamento dos autos.

7. Ata n.: 60/2018

8. Data da Sessão: 10/09/2018 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Rio Rufino

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 640/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **RIO RUFINO**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (2º quadrimestre de 2018) representou 51,07% da Receita Corrente Líquida (R\$ 12.074.868,78), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 05/10/2018

Moises Hoegenn
Diretor

Salete

PROCESSO Nº: @APE 17/00752909

UNIDADE GESTORA: Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município de Salete

RESPONSÁVEL: Solange Aparecida Bitencourt Schlichting

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Salete

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Bernadete Mattosaki

RELATOR: Luiz Roberto Herbst

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 851/2018

Tratam os autos de exame da regularidade de ato de aposentadoria de BERNADETE MATTOSAKI, servidora do Município de Salete.

O ato foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008, e refere-se à aposentadoria voluntária por idade proporcional, com fundamento no Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal de 1988.

A concessão do ato de aposentadoria foi objeto de análise pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme Relatório nº DAP 4899/2018 (fls. 33-35), onde foi consignado que os dados pessoais e funcionais, bem como as parcelas componentes dos proventos foram devidamente discriminados, evidenciando a regularidade da concessão da aposentadoria.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no mesmo sentido, manifestou-se por meio do Parecer nº MPC/AF/2108/2018 (fl. 36), pelo registro do ato de concessão de aposentadoria à beneficiária.

Dessa forma, considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluiu pela viabilidade do registro do ato aposentatório, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária por idade proporcional, com fundamento no Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal de 1988, e submetido à análise deste Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de BERNADETE MATTOSAKI, servidora da Prefeitura Municipal de Salete, ocupante do cargo de AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS I, nível 48, matrícula nº 133680-00, CPF nº 008.231.849-27, consubstanciado na Portaria nº 419/2017, de 08/08/2017, considerada em consonância com as normas legais pelo órgão instrutivo.

2. Dar ciência da Decisão ao Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município de Salete.

Publique-se.

Florianópolis, em 26 de setembro de 2018.

LUIZ ROBERTO HERBST

CONSELHEIRO RELATOR

São Bento do Sul

PROCESSO Nº: @APE 17/00005321

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS

RESPONSÁVEL: Fernando Tureck

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de São Bento do Sul

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de CLÁUDIO JORGE GIEBEL

RELATOR: José Nei Alberton Ascarí

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 764/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº. 2360/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim esboçado o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer nº. MPTC 1745/2018, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de CLAUDIO JORGE GIEBEL, da Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, ocupante do cargo de Assistente Administrativo,

Grupo Ocupacional IV, Nível I, Classe G, matrícula nº 5940, CPF nº 548.693.669-91, consubstanciado no Ato nº 12.838, de 01/11/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS. Publique-se.

Florianópolis, em 24 de setembro de 2018.

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
CONSELHEIRO RELATOR

São Cristóvão do Sul

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 637/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **SÃO CRISTÓVÃO DO SUL**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (1º quadrimestre de 2018) representou 50,66% da Receita Corrente Líquida (R\$ 20.111.546,00), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 05/10/2018

Moises Hoegenn
Diretor

PROCESSO: @REP 18/00507370

UG/CLIENTE: Prefeitura Municipal de São Cristóvão do Sul

RESPONSÁVEL: Sisi Blind

ASSUNTO: Irregularidades no edital de Pregão Presencial n. 11/2018, para aquisição de uniformes destinados aos alunos da rede municipal de ensino

Tratam os autos de representação, com pedido de cautelar, formulada por 3S & Sequinel Confecções e Distribuidora Ltda., pessoa jurídica de direito privado, comunicando supostas irregularidades na aquisição de 62 (sessenta e dois) itens de uniformes escolares divididos em 03 (três) lotes, no valor previsto de R\$107.194,00, cujo edital de pregão presencial foi lançado pela Prefeitura Municipal de São Cristóvão do Sul, com abertura prevista para 12/07/2018.

Após a análise das informações, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (DLC) elaborou o Relatório de Instrução n. 404/2018 (fls. 31-39) e opinou no sentido de conhecer a representação, determinar cautelarmente a sustação dos atos relacionados ao Pregão Presencial nº 11/2018 em virtude da restritividade de competição, bem como por realizar a audiência da Sra. Prefeita Municipal e do Sr. Pregoeiro, subscritores do edital em comento.

Acolhida a sugestão por este Relator (Decisão Singular de fls. 40-44), determinei a suspensão imediata do Pregão Presencial n. 11/2018 e a audiência dos responsáveis.

A Sra. Sisi Blind, Prefeita Municipal de São Cristóvão do Sul, manifestou-se às fls. 56-67 informando que o processo licitatório foi suspenso um dia após o recebimento da notificação desta Corte de Contas (Ofício TCE/SEG n. 10716/2018, fls. 46-47) e que, após emissão do Parecer da assessoria jurídica do Município, revogou o Pregão Presencial n. 11/2018.

Em reanálise, a DLC sugere o arquivamento, com fundamento no parágrafo único do art. 6º da Instrução Normativa n. TC 21/2015 (Relatório nº 526/2018 – fls. 68-71).

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. 1890/2018 (fls. 72), acompanhou a sugestão da DLC, acrescentando apenas seja realizada uma recomendação à Unidade.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Da análise dos documentos juntados pela Sra. Sisi Blind, verifica-se a suspensão do procedimento licitatório por meio do Decreto Municipal n. 1612 de 27.07.2018 (fl. 58) e na sequência a revogação do respectivo Pregão por meio do Decreto n. 1614 de 09.08.2018 (fls. 65).

Em consulta ao site da Prefeitura Municipal de São Cristóvão do Sul confirma-se a revogação do certame, registrada em 10.08.2018. No mesmo site, verifica-se que em 13.08.2018 a Unidade lançou o Edital de Pregão n. 13/2018 para aquisição do mesmo objeto do Pregão n.11/2018. Da leitura do item 12.3 e 12.4 do novo edital, nota-se que a municipalidade passa exigir das empresas declaradas vencedoras, após a etapa de lances, apenas a amostra física de tecido e de tamanho, deixando o laudo técnico de gramatura mínima e composição do material utilizado para ser exigido apenas das empresas contratadas. O prazo para apresentação das amostras físicas também aumenta de 3 (três) para 5 (cinco) dias úteis, após o encerramento da disputa de lances.

À vista das referidas mudanças, não vislumbro a necessidade de recomendação à Unidade nos moldes sugeridos pelo Ministério Público de Contas.

Dessa forma, a análise dos fatos trazidos na petição inicial, bem como qualquer juízo de valor que se possa fazer sobre eles restam prejudicados em face da perda de objeto da presente representação.

Ante o exposto, considerando a revogação do Edital de Pregão Presencial nº 11/2018, da Prefeitura Municipal de São Cristóvão do Sul, e o disposto no art. 6º, parágrafo único, c/c o art. 27, caput, da Instrução Normativa TC n. 21/2015, **determino o arquivamento do processo.**

À Secretaria Geral para providenciar a ciência da presente decisão, do relatório técnico e do parecer ministerial, ao representante e ao representado, além do Controle Interno da unidade gestora.

Gabinete, em 21 de setembro de 2018.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

São José

1. Processo n.: REC 17/00461505
 2. Assunto: Recurso de Reexame contra a Decisão exarada no Processo n. DEN-15/00218283 - Denúncia acerca de supostas irregularidades concernentes ao descumprimento das Leis da Transparência Pública e de Acesso à Informação
 3. Interessado(a): Orvino Coelho de Ávila
 4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de São José
 5. Unidade Técnica: DRR
 6. Decisão n.: 0695/2018
- O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
- 6.1. Julgar o Recurso de Reexame, interposto nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra a Decisão n. 0336/2017, exarada na Sessão Plenária Ordinária de 10/05/2017, nos autos do Processo n. DEN-15/00218283, e, no mérito, dar-lhe provimento para:
 - 6.1.1. modificar o item 6.1 da deliberação recorrida, que passa a ter a seguinte redação: "6.1. Considerar improcedente a Denúncia formulada, tendo em vista que o Portal da Transparência da Câmara Municipal de São José atende aos postulados da transparência, do direito à informação e do controle."
 - 6.1.2. cancelar as Determinações constantes do item 6.2 e o alerta a que se refere o item 6.3 da deliberação recorrida;
 - 6.2. Recomendar à Câmara Municipal de São José que:
 - 6.2.1. disponibilize os dados gerais de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades, nos termos do que dispõe o art. 8º, §1º, V, da Lei n. 12.257/2011;
 - 6.2.2. mantenha atualizadas as informações relativas à relação analítica dos bens móveis e imóveis, inclusive locados, com a localização e a destinação dada, além de disponibilizá-las em outros formatos eletrônicos;
 - 6.2.3. aperfeiçoe o sistema de encaminhamento de pedidos de informação on line, a fim de assegurar o direito de acompanhar e consultar a sua tramitação;
 - 6.2.4. disponibilize em seu portal da transparência o acesso ao parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.
 - 6.3. Dar ciência desta Decisão à Câmara Municipal de São José, representada pelo seu Presidente, Sr. Orvino Coelho de Ávila, ao Sr. Edmo Cidade de Jesus, Procurador-geral daquela Câmara de Vereadores, e ao Observatório Social de São José.
7. Ata n.: 60/2018
 8. Data da Sessão: 10/09/2018 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 - 9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)
 - 9.2. Conselheiro que alegou impedimento: Wilson Rogério Wan-Dall
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
- LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente
SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Xaxim

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 651/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **XAXIM**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (2º quadrimestre de 2018) representou 50,32% da Receita Corrente Líquida (R\$ 81.815.154,87), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.
Publique-se.

Florianópolis, 05/10/2018

Moises Hoegenn
Diretor

Atos Administrativos

PORTARIA Nº TC 0460/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n 202, de 15 de dezembro de 2000, pelo art. 271, inciso I, do Regimento Interno, instituído pela Resolução n TC-06/2001, e pelo artigo 52 da Resolução n TC 09/2002,

RESOLVE:

Art. 1º Incluir no Anexo II da Portaria n TC 676/2015, espécie vinculada à sigla RLA com denominação "Auditoria com Métodos Ecométricos".

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Florianópolis, 04 de outubro de 2018.

Luiz Eduardo Chere
Presidente

ANEXO II DA PORTARIA Nº TC.676/2015 – Alterado pela Portaria TC.460/2018

ESPÉCIES VINCULADAS A TIPOS DE PROCESSOS		
SIGLA	DENOMINAÇÃO	ESPÉCIES VINCULADAS
DM	Processo Administrativo (TCESC)	Assuntos do Gabinete da Presidência
		Assuntos da Diretoria Geral de Planejamento e Administração
		Assuntos da Diretoria Geral de Controle Externo
		Assuntos da Consultoria Geral
		Assuntos da Diretoria de Administração e Finanças
		Assuntos da Diretoria de Gestão de Pessoas
		Assuntos da Secretaria Geral
		Assuntos da Ouvidoria do Tribunal
		Assuntos Gerais Administrativos do Tribunal
PE	Atos de Pessoal	Registro de Ato de Aposentadoria
		Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada
		Registro de Ato de Reforma
		Retificação de Ato Aposentatório
		Retificação de Ato de Reforma
		Retificação de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada
		Revogação de Registro de Ato Aposentatório
		Registro de Ato de Admissão de Pessoal

CER	Certidões	Certidão LRF – Operações de crédito
		Certidão CAUC - Transferências
		Certidão de Pessoa Física
		Certidão de Pessoa Jurídica
		Pedido de Revisão de Certidão
CON	Consultas	Consultas
		Determinação de Revisão de Prejudados
COR	Assuntos da Corregedoria Geral	Inspeção ordinária
		Inspeção extraordinária
		Sindicância
		Processo administrativo disciplinar
		Representação
		Correição ordinária
		Correição extraordinária
		Processo ético
		Inventário bienal de processos
		Assuntos Gerais da Corregedoria Geral
CC	Licitações e Contratos	Edital de Licitação
		Exame Prévio de Concessões - Fase de Planejamento
		Dispensa de Licitação
		Inexigibilidade de Licitação
		Contrato Decorrente de Licitação
	Prestação de Contas Anual de	Prestação de Contas Anual de órgãos, fundos, autarquias e fundações estaduais

CA	Unidade Gestora	Prestação de Contas Anual de órgãos, fundos, autarquias e fundações municipais
		Prestação de Contas Anual de empresas públicas e sociedades de economia mista
		Prestação de Contas Anual de consórcios
		Prestação de Contas Anual Entidades associativas de municípios e câmaras municipais
CR	Prestação de Contas de Recursos Repassados	Prestação de Contas de Recursos Antecipados - Servidor
		Prestação de Contas de Transferências de Recursos para pessoas físicas
		Prestação de Contas de Transferências de Recursos para entes e entidades públicos (Convênios, Subvenções, Auxílios e Contribuições)
		Prestação de Contas de Transferências de Recursos para pessoas jurídicas privadas (Convênios, Subvenções, Auxílios e Contribuições)
MO	Processo de Monitoramento	Monitoramento Prestação de Contas do Governador
		Monitoramento Auditoria Operacional
		Monitoramento Auditoria Financeira
		Monitoramento de outras Decisões
PPA	Pensão e Auxílio Especial	Registro de Ato de Pensão e Auxílio Especial
		Retificação de Ato de Pensão e Auxílio Especial
EC	Recurso	Reconsideração - art. 77 da LC 202/2000
		Reexame - art. 80 da LC 202/2000
		Agravo - art. 82 da LC 202/2000
		Embargos de Declaração - art.78 da LC 202/2000
EP	Representação	Representação - art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93
		Representação de Agente Público
		Representação de Conselheiro

		<p>Representação do Poder Judiciário</p> <p>Representação do Ministério Público</p> <p>Representação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas</p>
LA	Relatório de Auditoria	<p>Auditoria de Regularidade de Registros Contábeis e Execução Orçamentária</p> <p>Auditoria de Regularidade de Atos de Pessoal</p> <p>Auditoria de Regularidade em Licitações e Contratos</p> <p>Auditoria de Regularidade sobre Recursos Transferidos (antecipações, subvenções, auxílios e contribuições)</p> <p>Auditoria Financeira</p> <p>Auditoria Operacional</p> <p>Auditoria de Obras e Serviços de Engenharia</p> <p>Auditoria com Métodos Econométricos</p>
LI	Relatório de Inspeção	<p>Inspeção de Regularidade referente a Registros Contábeis e Execução Orçamentária</p> <p>Inspeção de Regularidade referente a Atos de Pessoal</p> <p>Inspeção de Regularidade referente a Licitações e Contratos</p> <p>Inspeção de Regularidade referente a Recursos Transferidos (antecipações, subvenções, auxílios e contribuições)</p> <p>Inspeção Financeira</p> <p>Inspeção de Obras e Serviços de Engenharia</p>
RRE	Relação de Responsáveis - LC 64/1990	<p>Relação de Responsáveis – Lei Complementar 64/1990</p> <p>Pedido de Exclusão no nome da Relação de Responsáveis – Lei Complementar 64/1990</p>
TCE	Tomada de Contas Especial	<p>Tomada de Contas Especial originária de Unidade Gestora</p> <p>Tomada de Contas Especial determinada pelo Tribunal</p>

		Tomada de Contas Especial decorrente de conversão pelo Tribunal
--	--	---

Licitações, Contratos e Convênios

Extrato de Contrato firmado pelo Tribunal de Contas do Estado

CONTRATO Nº 37/2018. Assinado em 03/10/2018 entre o Tribunal de Contas de Santa Catarina e a empresa 3L TECNOLOGIA LTDA, decorrente do Pregão Eletrônico nº 31/2018, que tem por objeto o fornecimento de licenças perpétuas dos softwares da Plataforma ALM (Application Lifecycle Management) da Atlassian, contemplando licenças de uso, implantação, suporte técnico, atualização pelo período de 12 (doze) meses, consultoria para implantação e melhorias contínuas pós implantação. O valor total do Contrato é R\$ 560.000,00 para o período de 24 (vinte e quatro) meses.

Florianópolis, 03 de outubro de 2018.

Diretor de Administração da Diretoria de Administração e Finanças
Tribunal de Contas de Santa Catarina
